



**(Revogada pela Portaria nº 27, de 24 de setembro de 2010)**

Boletim Geral nº 244, de 29 Dezembro 1997.

**AFASTAMENTOS TOTAIS E TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO – PORTARIA**

**PORTARIA Nº 021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Obs. Concessão de Férias com fulcro ao Parecer nº 046 da 4ª SPR, datado de 29Abr.99**

~~(ALTERADA PELA PORTARIA N.º 031, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998)~~

~~(ALTERADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MAIO DE 1999)~~

**(COMPLEMENTADA PELA PORTARIA N.º 16, DE 17 DE MAIO DE 2005);**

~~(ALTERADA PELA PORTARIA Nº 9, de 23 DE FEVEREIRO DE 2006)~~

~~(ALTERADA PELA PORTARIA Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008)~~

Regulamenta a Concessão dos afastamentos, totais e temporários do serviço, previstos no Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF e outros direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

~~O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do Art. 64 do Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 junho 1986, combinado com o inciso XVIII do Art. 47 do Decreto nº 16.036, de 04 novembro 1994, que dispõe sobre o Regulamento da Organização Básica do CBMDF, estabelece as condições e procedimentos para concessão dos afastamentos totais e temporários, do serviço.~~

~~SEÇÃO I~~

~~DAS FÉRIAS~~

~~CAPÍTULO I~~

~~FÉRIAS REGULAMENTAR (FR)~~

~~Art. 1º — Férias Regulamentar é um direito previsto no Art. 64º do Estatuto dos Bombeiros Militares e terá a duração de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 2º — Somente nos casos previstos no § 3º e § 4º do Art. 64º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Junho 1986, o Bombeiro Militar poderá ter suas férias interrompidas ou deixar de gozá-las no período previsto.~~

~~Art. 3º — As férias Regulamentares serão concedidas ao Bombeiro Militar durante o período de gozo, e serão sempre relativa ao período aquisitivo imediatamente anterior.~~

~~§ 1º — O Bombeiro Militar passará a ter direito a férias ao completar o período aquisitivo.~~

~~§ 2º — Para o 1º período aquisitivo serão exigidos doze meses de exercício na corporação.~~

~~§ 3º — O período aquisitivo do Oficial QOBM/Comb. terá início no mês da declaração a Aspirante a Oficial indo até o 1º dia do décimo segundo mês, contado da declaração a Aspirante a Oficial.~~

~~§ 4º — Os períodos aquisitivos seguintes terão início no 1º dia do mês de declaração a Aspirante a Oficial, para oficiais QOBM/Comb., ou mês de inclusão, para os demais Bombeiros Militares, indo até o 1º dia do décimo segundo mês contado do mês de inclusão ou de declaração a Aspirante a Oficial.~~

~~§ 5º — O período de gozo inicia-se no 1º dia do décimo segundo mês contado da inclusão ou de declaração a Aspirante a Oficial, indo até o último dia do mês que antecede o próximo período de gozo.~~

~~§ 6º — Um período de gozo não pode acumular com outro, na ocorrência de tal fato, o BM perderá as férias do período antecedente.~~

~~Art. 4º — O Bombeiro Militar perderá o direito às férias relativas ao período em que:~~

I— For condenado por sentença transitada em julgado à pena restritiva da liberdade, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena;

II— For condenado por sentença transitada em julgado à pena de suspensão do exercício do Posto, Graduação, Cargo ou Função;

III— Gozar 30 (trinta) dias ou mais de licença para tratar de interesse particular (LTIP) (§ 2º. Art. 64º—EBM);

IV— Passar à situação de desertor ou extraviado.

Art. 5º— O Bombeiro Militar que se enquadrar nos dispositivos do artigo anterior passará a ter direito às suas férias da seguinte forma:

I— Quanto aos incisos I e IV, após um ano da data em que reverteu ao respectivo quadro ou QBMP;

II— Quanto ao inciso II, após um ano da data em que foi restabelecido o exercício do posto, graduação, cargo ou função;

III— Quanto ao inciso III, após um ano de sua apresentação, por término da licença.

Art. 6º— São competentes para conceder Férias Regulamentares:

I— Comandante Geral: Ao Chefe do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Chefe do Gabinete e Chefes das Assessorias do Comandante Geral, Diretores e Comandantes Operacionais;

II— Diretor de Pessoal: Aos Oficiais Superiores não constantes no inciso I, demais Oficiais e Praças sob sua Direção, civis comissionados e efetivos no CBMDF.

III— Chefe do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Chefe do Gabinete e Chefes das Assessorias do Comandante Geral, Diretor de Finanças, Diretor de Apoio Logístico, Diretor de Ensino e Instrução, Diretor de Serviços Técnicos, Diretor de Saúde, Diretor de Inativos e Pensionistas, Comandantes Operacionais: Aos Oficiais e Praças sob sua Chefia, Direção ou Comando.

Art. 7º— Serão consideradas como extrema necessidade de serviço, além das previstas neste artigo, aquelas declaradas pela autoridade concedente, quando devidamente comprovadas.

I— Ter assumido cargo de Direção, Chefia ou Comando, mesmo que em áreas de ensino;

II— Ter sido nomeado e não concluído dentro dos prazos legais, Inquéritos Policiais Militares, Sindicância, Tomada de Contas Especiais ou Inquérito Técnico;

III— Estar em atraso com laudos periciais;

IV— Tendo sido nomeado, pelo Comandante Geral, para comissão de caráter emergente, quando qualquer interrupção no andamento dos trabalhos possa comprometer o serviço ou os destinos da Corporação, sendo o único no CBMDF capacitado legalmente ou possuidor de extremo conhecimento para determinado assunto;

V— Estar o Bombeiro Militar respondendo a Inquérito Policial Militar ou Sindicância, ou ainda, submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina.

§ 1º— Entende-se como prazo legal, conforme o disposto no inciso II, os iniciais e prorrogações concedidas, de acordo com o previsto nas legislações pertinentes;

§ 2º— Para aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, fica definido como capacidade legal, as especializações que o militar possuir, em virtude de cursos ou estágios, desenvolvidos dentro ou fora da Corporação.

§ 3º— A Diretoria de Pessoal manterá sempre atualizado o Plano de Férias, para que se tenha sempre a disponibilidade real dos Oficiais e Praças.

§ 4º— A autoridade declarante da extrema necessidade do serviço efetuará a publicação do ato declaratório.

§ 5º— Quando o ato declaratório da extrema necessidade de serviço não estiver devidamente comprovado, o Diretor de Pessoal poderá contestá-lo.

Art. 8º— Os Bombeiros Militares que servem na área de ensino, no exercício das funções de instrutor ou monitor, só poderão gozar férias após o término do ano letivo, salvo se o parecer for favorável, por parte do Diretor de Ensino e Instrução, observado o disposto nos parágrafos do Art. 3º desta Portaria.

Art. 9º— Os Bombeiros Militares que servem nos órgãos responsáveis pelo orçamento, finanças e suprimento não poderão gozar suas férias nos períodos que venham trazer prejuízos às respectivas áreas, salvo parecer do responsável da respectiva OBM, observado o disposto nos parágrafos do Art. 3º desta Portaria.

Art. 10— Ao Bombeiro Militar que tiver suas férias interrompidas ou deixar de gozá-las pelos motivos previstos no § 3º do Art. 64 do Estatuto dos Bombeiros Militares, será adotado o seguinte procedimento:

I— Se não houver ultrapassado o período de gozo, cessados os motivos previstos no caput deste artigo, o Bombeiro Militar gozará suas férias ou os dias restantes;

II— Esgotado o período de gozo, as férias ou os dias restantes não gozados, serão computados em dobro no momento da passagem para a inatividade, ressalvados nos casos de transgressão disciplinar de natureza grave;

III— O Bombeiro Militar, que estiver em processo de transferência para a inatividade ou de licenciamento terá as suas férias interrompidas ou canceladas as que estiverem previstas, sendo os dias contados em dobro no momento da passagem para a inatividade.

Art. 11 — Não serão consideradas para efeito do disposto no § 4º do Art. 64º do Estatuto dos Bombeiros Militares, as férias atrasadas do Bombeiro Militar, cujos motivos não estão entre aqueles a que se refere esta Portaria.

Art. 13 — O Bombeiro Militar que estiver respondendo a Inquérito Policial Militar ou Sindicância, submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, só poderá entrar em gozo de suas férias e/ou ausentar-se do DF com a concordância da autoridade concedente.

Art. 14 — O Bombeiro Militar que se encontrar respondendo a processo civil ou processo militar só poderá ausentar-se do DF e do País mediante autorização da autoridade judiciária competente.

Art. 15 — O Comandante Geral entrará de férias no mês que lhe convier, dentro do período de gozo, cabendo-lhe comunicar com antecedência, ao Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública.

Art. 16 — As férias serão concedidas mediante um plano previamente elaborado no âmbito de cada órgão.

Parágrafo Único — O plano de férias deverá ser estabelecido de maneira a não apresentar descontinuidade às atividades da Corporação, sem prejudicar a execução dos programas de instrução e de ensino.

Art. 17 — O Bombeiro Militar que for reincluído, convocado, ou designado para o serviço ativo, terá direito às suas férias, observando o prescrito nos parágrafos do Art. 3º desta Portaria.

Art. 18 — O Bombeiro Militar que estiver sujeito a engajamento ou reengajamento não poderá entrar em gozo de férias antes de ter sua situação regularizada.

Art. 19 — Toda e qualquer concessão de férias deve ser previamente analisada, a fim de evitar qualquer interrupção de férias do Bombeiro Militar.

Art. 20 — As férias dos Cadetes serão concedidas após o término do ano letivo e serão coletivas.

Art. 21 — Ao Aspirante a Oficial recém-declarado serão concedidas as férias por término do curso de formação, a partir do primeiro dia útil subsequente ao de sua formatura e serão relativas ao último ano de Academia.

Art. 22 — É facultado ao Bombeiro Militar entrar no gozo das férias a que fizer jus, após o término de qualquer curso, com duração superior a 06 (seis) meses, desde que não contrarie a presente norma.

Art. 23 — Os alunos dos cursos de formação não poderão entrar em gozo de férias durante o período de atividades escolares.

Parágrafo Único — Quando em virtude do previsto no caput deste artigo, o militar tiver extrapolado o período de gozo de férias, deverá ser enquadrada sua situação como de extrema necessidade de serviço, para efeito do previsto nos §§ 3º e 4º, do Art. 64 do Estatuto dos Bombeiros Militares.

Art. 24 — As férias não poderão ser interrompidas por motivo de núpcias ou de luto.

Art. 25 — Por serem concedidas, anual e obrigatoriamente, as férias não poderão deixar de ser gozadas por vontade do interessado.

Art. 26 — Somente em caráter excepcional e a critério das autoridades concedentes, o Bombeiro Militar poderá gozar dois períodos de férias continuados, seja qual for o número de dias de cada período.

Art. 27 — A Diretoria de Pessoal controlará todas as concessões de férias regulamentares dos Bombeiros Militares agregados, à disposição de outros órgãos, devendo para tanto, proceder os contatos necessários junto às autoridades a que os mesmos estiverem subordinados, para que os prazos determinados na presente norma sejam cumpridos.

Art. 28 — Não será permitido gozo do período de férias unindo-se a Licença Especial com duração de 06 (seis) meses.

Art. 29 — As autoridades especificadas no Art. 6º da presente Portaria, deverão elaborar seus respectivos Planos de Férias do ano subsequente, até o mês de setembro, devendo publicá-los em BG e/ou BI em um único plano para oficiais e outro para praças.

§ 1º — A relação mensal de férias deverá receber o conferido na Diretoria de Pessoal;

§ 2º — Para os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro o quantitativo máximo de Bombeiros Militares que poderão gozar férias será de 1/3 (um terço) do efetivo de cada OBM. **(REVOGADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 17/05/1999)**

§ 3º — Quando movimentado o militar deverá ser excluído do plano de férias da OBM de origem, sendo incluído no plano de férias da OBM de destino salvo se já estiver relacionado para publicação ou não for possível a sua inclusão no plano de férias da OBM de destino devido aos prazos legais para concessão dos benefícios alusivos as férias.

§ 4º — O militar que estiver lotado em uma OBM e à disposição de outra só deverá ser incluído no plano de férias da OBM onde constar no Mapa de Força.

§ 5º — A Diretoria de Pessoal controlará a concessão das férias de todo o efetivo da corporação através do Boletim Geral e Boletins Internos.

## CAPÍTULO II

### FÉRIAS RADIOLÓGICAS (FRad.)

Art. 30 — Férias Radiológicas é um direito previsto na letra "b" do Art. 1º da Lei n.º 1234, de 14 de novembro de 1950.

Parágrafo Único—O Diretor de Saúde é a autoridade competente para conceder Férias Radiológicas.

Art. 31— ~~Todos os Bombeiros Militares que operam diretamente com Raio X e substâncias radiológicas e próximos as fontes de radiação terão direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional.~~

§ 1º— ~~O gozo das Férias Radiológicas é obrigatório não podendo haver acúmulo.~~

§ 2º— ~~O Diretor de Saúde manterá sempre atualizado o quadro de militares que tem direito a Férias Radiológicas.~~

Art. 32— ~~Os militares que perderem direito às Férias Radiológicas, passarão a ter direito às férias regulamentares após o período de 11 (onze) meses trabalhados.~~

§ 1— ~~Quando o militar for afastado definitivamente do Quadro dos militares que tem direito às Férias Radiológicas antes de completar o período para gozo das Férias Radiológicas, o período trabalhado contará para a concessão das férias regulamentares.~~

§ 2— ~~Quando o militar for afastado temporariamente das atividades que dão direito às Férias Radiológicas, não completando o período para o gozo das férias regulamentares, terá o período trabalhado anterior ao afastamento somado com o período posterior ao retorno para concessão das Férias Radiológicas.~~

§ 3º— ~~Quando o militar for afastado após gozar um período de 20 (vinte) dias de Férias Radiológicas, poderá gozar os 10 (dez) dias restantes após completar 06 (seis) meses fora do quadro de Férias Radiológicas.~~

§ 4º— ~~O início do exercício, todos afastamentos e os retornos ao exercício da atividade profissional radiológica ou que dê direito a Férias Radiológicas deverão ser oficializados e registrados na ficha de assentamentos individuais.~~

## SEÇÃO II

### DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

#### CAPÍTULO I

##### DEFINIÇÃO E TIPOS DE DISPENSAS

Art. 33— ~~As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos Bombeiros Militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário, e serão concedidas de acordo com o disposto na presente norma.~~

Art. 34— ~~Constituem dispensas do serviço concedidas aos Bombeiros Militares, na forma da legislação vigente, aquelas:~~

- I— ~~Como recompensa (DSCR);~~
- II— ~~Para desconto em férias (DSDF);~~
- III— ~~Por prescrição médica (DSPM).~~

#### CAPÍTULO II

##### DISPENSA DO SERVIÇO COMO RECOMPENSA (DSCR)

Art. 35— ~~A dispensa do serviço como recompensa, de que trata o inciso I do artigo anterior, será concedida na forma prevista no Regulamento Disciplinar vigente na Corporação.~~

#### CAPÍTULO III

##### DISPENSA DO SERVIÇO PARA DESCONTO EM FÉRIAS (DSDF)

Art. 36— ~~A Dispensa do Serviço para Desconto em Férias, será concedida ao Bombeiro Militar sem prejuízo de sua remuneração.~~

Art. 37— ~~As autoridades concedentes são aquelas conforme especificado no Art. 6º desta Portaria.~~

Parágrafo Único— ~~O pedido da dispensa deve ser dirigido à autoridade concedente, através do chefe imediato, que após análise publicará o ato de concessão.~~

Art. 38— ~~Não será concedida a dispensa de que trata este capítulo ao Bombeiro Militar que:~~

- I— ~~Tiver menos de 02 (dois) meses que se apresentou de qualquer licença, exceto LTSP, pelos motivos previstos nos incisos I, II, III e IV do Art. 97, do Estatuto dos Bombeiros Militares;~~
- II— ~~Tiver menos de um ano de efetivo serviço na Corporação;~~
- III— ~~Estiver na condição de Cadete;~~
- IV— ~~Tiver menos de um ano de sua reinclusão pelos motivos previstos no Estatuto dos Bombeiros Militares;~~
- V— ~~Estiver como Aspirante a Oficial;~~

VI—Tiver menos de 02 (dois) meses de sua reversão ao respectivo Quadro ou QBMP, por haver retornado à Corporação por ter estado à disposição de qualquer órgão civil;  
 VII— Estiver submetido ou aguardando julgamento em processo oriundo do Conselho de Justificação ou de Disciplina;

VIII— Estiver menos de 01 (um) mês que obteve outra dispensa da mesma natureza;

XI— Estiver com menos de 01 (um) mês no exercício de funções de Direção, Comando ou Chefia;

XII— Estiver como encarregado de:

— a) Inquérito Policial Militar;

— b) Sindicância;

— c) Inquérito Técnico;

— d) Tomada de Contas, e

— e) Feitura de laudos periciais.

XIII— Estiver em outras situações em que a sua ausência traga embaraço ao serviço, à disciplina ou à justiça;

XIV— Estiver prestes a entrar no gozo de qualquer licença;

XV— Estiver no comportamento Insuficiente ou Mau.

XVI— Estiver em processo de passagem para a reserva remunerada ou em processo de licenciamento.

XVII— Estiver na condição de SBM/2.

§ 1º— Terminada a dispensa, o Bombeiro Militar deve apresentar-se no primeiro dia útil à sua OBM.

§ 2º— A dispensa de que trata este capítulo não pode ter continuidade com as férias ou as férias com a referida dispensa.

Art. 39— O total máximo de dias de dispensa concedido não poderá ultrapassar de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Único— Os dias restantes serão considerados como Férias Regulamentares ou Férias Radiológicas, para fins de registro e outros direitos.

## CAPÍTULO IV

### DISPENSA DO SERVIÇO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA (DSPM)

Art. 40— Dispensa por prescrição médica é o afastamento total e temporário concedido ao Bombeiro Militar por orientação médica, cujo parecer indique tal necessidade.

§ 1º— A dispensa médica não poderá ser superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º— Caso haja necessidade de mais de 15 (quinze) dias de afastamento total, o Bombeiro Militar deverá ser submetido a inspeção de saúde pela Junta de Inspeção de Saúde.

§ 3º— Se a Junta de Inspeção de Saúde for de parecer que o Bombeiro Militar necessita de um afastamento superior a 15 (quinze) dias, então, o mesmo fará jus a uma licença (LTSP), que será concedida de acordo com a sua regulamentação.

Art. 41— A Dispensa por Prescrição Médica, será receitada por médico especialista (na área do motivo originário da dispensa), sendo o ato da concessão publicado em Boletim por ato do Diretor de Saúde.

Art. 42— A Notificação de concessão da dispensa será extraída em 03 (três) vias, assim distribuídas:

a) 1ª via, que será entregue pelo Bombeiro Militar em sua OBM no dia da concessão da dispensa, para anotações e publicação em boletim;

a) 1ª Via que será entregue pelo BM em sua OBM no dia da concessão da dispensa, para fins de anotações e alterações no livro de escala de serviço. **(NR - PORTARIA N.º 031, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998)**

b) 2ª via, pertence ao Bombeiro Militar;

c) 3ª via, destinada ao arquivo específico da Policlínica, para fins de controle.

Art. 43— O Bombeiro Militar deve apresentar-se à Policlínica por ocasião do término da dispensa, em cujo gozo se encontrava, onde lhe será concedido uma nova dispensa ou será encaminhado à sua OBM.

Art. 44— Será cassada a dispensa e punido disciplinarmente, o Bombeiro Militar que for encontrado exercendo qualquer atividade estranha à Corporação e incompatível com o prescrito na referida dispensa.

~~Parágrafo Único—Compete ao Diretor de Saúde a cassação de que trata este artigo, promovendo a competente informação à autoridade a que o Bombeiro Militar estiver subordinado.~~

~~Art. 45—O Bombeiro Militar em gozo de dispensa por prescrição médica poderá ausentar-se do Distrito Federal, desde que comunique e obtenha autorização médica do setor de saúde da Corporação, para fazê-lo.~~

~~Parágrafo Único—Para efeito do “caput” deste artigo, dever-se-á incluir também, o local em que o Bombeiro Militar for encontrado.~~

~~Art. 46—As prescrições para dispensa do serviço feitas por médicos estranhos ao CBMDF deverão ser averbadas na Policlínica da Corporação para que sejam convalidadas.~~

~~Art. 47—Ao Bombeiro Militar em gozo de licença não será concedida dispensa do serviço por prescrição médica.~~

### SEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS

##### CAPÍTULO I

##### LICENÇA ESPECIAL (LE)

~~Art. 48—A Licença Especial é um direito previsto no Estatuto dos Bombeiros Militares e tem a duração de 06 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 02 (dois) ou 03 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente; relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço.~~

~~Parágrafo Único—Para contagem dos meses previstos neste artigo, fica convencionado o mês de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 49—A LE com duração de 02 (dois) e 03 (três) meses será concedida pelo:~~

~~I—Comandante Geral: Ao Chefe do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Chefe do Gabinete e Chefes das Assessorias do Comandante Geral, Diretores e Comandantes Operacionais;~~

~~II—Diretor de Pessoal: Aos Oficiais Superiores não constantes no inciso I, demais Oficiais e Praças sob sua Direção, civis comissionados e efetivos no CBMDF.~~

~~III—Chefe do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Chefe do Gabinete e Chefes das Assessorias do Comandante Geral, Diretor de Finanças, Diretor de Apoio Logístico, Diretor de Ensino e Instrução, Diretor de Serviços Técnicos, Diretor de Saúde, Diretor de Inativos e Pensionistas, Comandantes Operacionais: Aos Oficiais e Praças sob sua Chefia, Direção ou Comando.~~

~~Art. 50—A LE com duração de 06 (seis) será concedida pelo:~~

~~I—Comandante Geral: Ao Chefe do Estado Maior Geral, Ajudante Geral, Chefe do Gabinete e Chefes das Assessorias do Comandante Geral, Diretores e Comandante Operacionais;~~

~~II—Diretor de Pessoal: A todos os Oficiais não incluídos no inciso I e a todos os Praças do CBMDF e civis comissionados e efetivos no CBMDF.~~

~~Art. 51—A fixação da data de início e o controle do período de gozo de LE será atribuição da autoridade concedente, obedecendo o disposto nesta Portaria.~~

~~Art. 52—O quantitativo máximo permitido para a concessão de LE é de 5% (cinco por cento) do efetivo total do Posto, para Oficiais e do efetivo da graduação, por QBMP e por órgão, para Praças.~~

~~Art. 53—Quando o número de componentes de um dos grupos do Artigo anterior for menor que 10 (dez), um dos componentes poderá gozar LE e todo cálculo de percentual será arredondado para menor quando o resultado for meio (0,5) e para maior quando for maior que meio (0,5).~~

~~Art. 54—Os pedidos de afastamento para LE em cada ano civil, deverão ser apresentados nos meses de setembro do ano anterior e março do mesmo ano, para LE's com inícios previstos para os 1º e 2º semestres respectivamente. Sendo o plano dos Oficiais e plano dos Praças que solicitarem L.E. de 06 meses encaminhado à Diretoria do Pessoal.~~

~~Parágrafo Único—As autoridades concedentes, exceto aquela prevista no inciso I do Art. 50, remeterão os planos semestrais à Diretoria de Pessoal.~~

~~Art. 55—O número de Bombeiros Militares autorizados a gozar LE deverá ser computado nos limites previstos para elaboração do Plano de Férias no período respectivo do afastamento, previstos no § 3º do Art. 29.~~

~~Art. 56—Não poderá entrar em gozo de LE o Bombeiro Militar que tiver:~~

~~I—Cumprindo pena de qualquer natureza;~~

~~II—Estiver com processo de transferência para Reserva Remunerada, demissão ou licenciamento;~~

III—Relacionado para matrícula em curso;

IV—Sido julgado incapaz pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo.

Parágrafo Único—O militar que estiver “sub judice”, na condição de sindicado ou indiciado, sendo-lhe concedido LE, deverá manter o seu endereço atualizado.

Art. 57—Uma vez concedida a Licença Especial, o Bombeiro Militar será exonerado do cargo, nos afastamentos de 06 ( seis ) meses, ficando a disposição da Diretoria do Pessoal e dispensado do exercício das funções que exerce nos afastamentos inferiores a 06 (seis) meses. **(Alterado pelo Art. 1º, da Portaria nº 9, de 23fev2006)**

~~Art. 57—Uma vez concedida a Licença Especial, o Bombeiro Militar será exonerado do cargo que ocupa ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição da Diretoria de Pessoal”.(NR)~~

Art. 58—Para concessão e ao retorno da LE de 06 ( seis ) meses, o Bombeiro Militar será obrigatoriamente submetido a Inspeção de Saúde.

Art. 59—~~Havendo outros inconvenientes para o serviço a autoridade concedente poderá retardar a concessão de LE.~~

Art. 60—A interrupção da LE poderá ocorrer:

I—Em caso de mobilização, de decretação de estado de emergência ou de sítio;

II—Para cumprimento de punição disciplinar em virtude de transgressão de natureza grave;

III—Em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indiciamentos em Inquérito Policial Militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, pronúncia ou indiciamento;

IV—A pedido do interessado.

## CAPÍTULO II

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR (LTIP)

Art. 61—A LTIP é um direito previsto no Art. 69 do Estatuto dos Bombeiros Militares, com autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Bombeiro Militar que contar mais de 10 ( dez ) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Art. 62—A concessão da LTIP é da competência do Diretor de Pessoal.

Art. 63—A fixação da data de início e o controle do período de gozo, será atribuição da Diretoria do Pessoal da Corporação.

Art. 64—Não será concedida LTIP ao Bombeiro Militar que:

I—Enquadrar-se nos itens I, II e IV do Art. 56 da presente Portaria;

II—Tiver concluído curso ou estágio, por conta da Corporação, com duração igual ou superior a 03 ( três ) meses e inferior a 12 ( doze ) meses, antes de decorridos 02 ( dois ) anos da conclusão do mesmo;

III—Tiver concluído curso ou estágio, por conta da Corporação, com duração igual ou superior a 12 ( doze ) meses, antes de decorridos 04 ( quatro ) anos da conclusão do mesmo.

Parágrafo Único—O militar que estiver “sub judice” ou na condição de sindicado ou indiciado, sendo-lhe concedido LTIP, deverá manter o seu endereço atualizado.

Art. 65—A fixação da data de início da LTIP será condicionada a necessidade do serviço, a critério do Diretor de Pessoal da Corporação.

Art. 66—O Bombeiro Militar que entrar em gozo de LTIP será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará adido à Diretoria do Pessoal da Corporação, até o término da mesma, com prejuízo da remuneração.

Art. 67—A interrupção da LTIP poderá ocorrer:

I—Em caso de mobilização, e estado de greve, de decretação de estado de emergência ou de sítio;

II—Para cumprimento de punição disciplinar em virtude de transgressão de natureza grave;

III—Em caso de denúncia e pronúncia em processo criminal ou indiciamentos em Inquérito Policial Militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, pronúncia ou indiciamento.

IV—Por solicitação do interessado.

Art. 68—A interrupção de LTIP será definitiva, quando o Bombeiro Militar for reformado ou transferido “ex-officio” para Reserva Remunerada.

## CAPÍTULO III

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA (LTSP)

Art. 69 — A LTSP é um direito previsto no Art. 67 do Estatuto dos Bombeiros Militares e será concedida “a pedido” ou “ex officio” ao Bombeiro Militar que tenha sido julgado, pela Junta de Inspeção de Saúde da Corporação, incapaz temporariamente para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 70 — Somente farão jus à LTSP, os Bombeiros Militares que tiverem estabilidade ou permanência no serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal assegurada em Lei.

Art. 71 — A concessão da LTSP será atribuição do Diretor de Saúde, com base no parecer da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo.

Art. 72 — O controle do período de gozo de LTSP será atribuição dos órgãos de Pessoal e de Saúde da Corporação.

Art. 73 — Findo o prazo de LTSP e nos casos de desistência ou pedido de prorrogação, o Bombeiro Militar será submetido a nova Inspeção de Saúde.

Art. 74 — Sendo o Bombeiro Militar julgado apto, cessa imediatamente, a LTSP.

Art. 75 — O Bombeiro Militar em LTSP, ao ser punido, em virtude de transgressão disciplinar, cumprirá a punição imediatamente após o término da Licença.

#### CAPÍTULO IV

##### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF)

Art. 76 — A LTSPF é um direito previsto no Art. 67 do Estatuto dos Bombeiros Militares, concedida mediante requerimento do interessado e parecer neste sentido, contido em ata de inspeção de saúde emitido pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo.

Art. 77 — Somente farão jus à LTSPF, os Bombeiros Militares que tiverem estabilidade ou permanência no serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal assegurada em Lei.

Art. 78 — A concessão de LTSPF será atribuição do Diretor de Saúde, com base no parecer da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo e sindicância realizada, caso necessário para comprovar a imprescindível permanência do Bombeiro Militar junto a pessoa da família.

Art. 79 — O controle do período de LTSPF, será atribuição dos órgãos de Saúde da Corporação.

Art. 80 — Para fins de LTSPF, consideram-se pessoas da família os dependentes do Bombeiro Militar reconhecido pela Corporação, de acordo com os Artigos 128 e 129, da Lei de Remuneração dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Lei nº 5.906, de 23 Julho 73).

Art. 81 — O Bombeiro Militar em LTSPF, ao ser punido, em virtude de transgressão disciplinar, cumprirá a punição imediatamente após o término da Licença.

#### CAPÍTULO V

##### LICENÇA MATERNIDADE (LM)

Art. 82 — Licença à maternidade é o afastamento total do serviço concedido à bombeira militar para atender aos encargos decorrentes do nascimento do (a) seu (a) filho (a), sem prejuízo da remuneração.

Art. 83 — A licença de que trata o artigo anterior tem duração de 120 (cento e vinte) dias e será concedida pelo Diretor de Saúde.

I — A licença, a critério da gestante, poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II — Havendo nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III — No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

IV — O correndo aborto involuntário, atestado por junta médica do CBMDF, a parturiente terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 83 A. A prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, instituída pela Lei n.º 11.770/2008 será concedida a bombeiro militar, ex officio, pela Administração e será de competência do Diretor de Saúde. (**ARTIGO AGREGADO PELO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**)

Art. 83 B. Será garantida a prorrogação da licença também a bombeiro militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º A bombeiro militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação.

§ 3º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (ARTIGO ACRESCIDO PELO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008)

Art. 83 C. A prorrogação da licença à adotante somente será deferida após requerimento da interessada, acompanhado de documentação hábil a comprovar a existência dos pressupostos à concessão do direito. (ARTIGO ACRESCIDO PELO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008)

Art. 83 D. Em caso de falecimento da criança cessará o direito à prorrogação da licença maternidade ou à adotante. (ARTIGO ACRESCIDO PELO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008)

Art. 83 E. Durante o período de extensão da licença maternidade de que trata a Lei n.º 11.770/2008, a bombeiro militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a bombeiro militar perderá o direito à prorrogação, fazendo jus apenas ao período previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, devendo haver a responsabilização administrativa, caso a licença já tenha adentrado no período de extensão. (ARTIGO ACRESCIDO PELO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 27, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008)

Art. 84 — Para alimentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a bombeira militar terá direito, durante o expediente de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 85 — A bombeira militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença sem prejuízo da remuneração.

## CAPÍTULO VI

### LICENÇA PATERNIDADE (LP)

Art. 86 — Licença Paternidade é a autorização para o afastamento total do serviço concedido ao Bombeiro Militar, por ocasião do nascimento do (a) seu (ua) filho (a), por adoção de criança com até 01 (um) ano de idade, e terá duração de 05 (cinco) dias.

§ 1º — A liberação para afastamento de que trata este artigo independe da apresentação prévia da certidão de nascimento ou de adoção e contará a partir do dia posterior ao parto ou adoção.

§ 2º — As autoridades competentes para concessão deste afastamento são as mesmas previstas no Art. 6º desta Portaria, devendo ser efetuada a publicação do ato de concessão.

## SEÇÃO IV

### OUTROS AFASTAMENTOS

## CAPÍTULO I

### AFASTAMENTO POR MOTIVO DE NÚPCIAS (AMN)

Art. 87 — O Bombeiro Militar, de acordo com o Inciso I do Art. 65 do Estatuto dos Bombeiros Militares, Lei 7479/86 tem direito a um período de 08 (oito) dias de afastamento do serviço, por motivo de seu casamento.

§ 1º — O afastamento de que trata este artigo será concedido ao Bombeiro Militar sem prejuízo de sua remuneração, de suas férias ou de outros direitos.

§ 2º — O afastamento será concedido, a pedido do interessado, a partir do dia da realização do casamento, observado o disposto no § 3º do Art. 130, do referido Estatuto.

Art. 88 — Ao Bombeiro Militar que se encontrar em gozo de férias ou de licença não será concedido o afastamento de que trata este Capítulo.

Art. 89 — A critério da autoridade concedente poderá ser concedido o afastamento de que trata este Capítulo, ao Bombeiro Militar que estiver cumprindo punição disciplinar, deixando para cumprir posteriormente os dias restantes da punição.

Art. 90 — As autoridades competentes para concessão deste afastamento são as mesmas previstas no Art. 6º desta Portaria, devendo ser efetuada a publicação do ato de concessão.

Art. 91 — Não será concedido o afastamento de que trata o Art. 87:

- I — Ao Aspirante a Oficial, enquanto estiver submetido ao seu período de Estágio;
- II — Ao Cadete BM;
- III — Ao SBM/2.

Art. 92 — Ao Bombeiro Militar que estiver cumprindo pena restritiva da liberdade não será concedido o afastamento, salvo autorização expressa da Justiça competente.

Art. 93 — Independentemente de autorização, o Bombeiro Militar poderá gozar o afastamento onde lhe convier, devendo comunicar o seu destino ao Órgão de Pessoal da OBM a que pertence.

Parágrafo Único — O militar será liberado para o gozo do afastamento a contar da data do casamento devendo apresentar a certidão de casamento ao término do afastamento.

## CAPÍTULO II

### AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO (AML)

Art. 94 — O Bombeiro Militar tem direito a um afastamento total do serviço de 08 (oito) dias de duração, por motivo de luto, de acordo com o inciso II do Art. 65 do Estatuto dos Bombeiros Militares, e será concedido pelas mesmas autoridades constantes no Art. 6º.

Art. 95 — Ao Bombeiro Militar será concedido o afastamento de que trata o artigo anterior, logo que o mesmo tomar conhecimento do falecimento de:

- I — pais, cônjuge, filhos, irmãos, sogros e avós;
- II — companheira estável, comprovadamente de um Bombeiro Militar solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva, ou dele tenha prole;
- III — companheira estável, comprovadamente de uma bombeiro militar solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, que com ela viva, ou dela tenha prole.

Parágrafo Único — A concessão do afastamento de que trata este artigo independe da apresentação do atestado de óbito, que será apresentado após o término do período de afastamento, à Diretoria de Pessoal após publicação.

Art. 96 — O falecimento do cônjuge, separada (o) ou divorciada (o), não enseja ao Bombeiro Militar o direito ao afastamento por motivo de luto.

Art. 97 — Caso o Bombeiro Militar esteja cumprindo punição disciplinar, o mesmo será liberado para que entre no gozo dos dias de afastamento a que faz jus, ficando os dias restantes da punição para serem cumpridos logo após o término do afastamento.

Art. 98 — É facultado ao Bombeiro Militar o gozo do afastamento quando o mesmo tomar conhecimento do falecimento, com dias de atraso, no prazo de até 08 (oito) dias após o óbito.

Art. 99 — Caso o Bombeiro Militar esteja cumprindo pena restritiva da liberdade só será liberado para o afastamento após a autorização da Justiça competente.

Art. 100 — Não haverá interrupção de qualquer licença para que seja gozado o afastamento de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO III

### AFASTAMENTO POR MOTIVO DE INSTALAÇÃO (AMI)

Art. 101 — A Instalação de que trata o Inciso III do Art. 65º, do Estatuto dos Bombeiros Militares, tem duração de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 102 — O afastamento por motivo de instalação será concedido na forma prevista no Art. 10, Inciso I e II e em seu parágrafo único do Regulamento de Movimentação, aprovado pelo Decreto nº 6.142, de 07 de agosto de 1981.

#### CAPÍTULO IV

##### AFASTAMENTO POR MOTIVO DE TRÂNSITO (AMT)

Art. 103 — O afastamento por motivo de Trânsito é um direito previsto no Art. 65, do Estatuto dos Bombeiros Militares e tem a duração de até 30 (trinta) dias, concedido ao Bombeiro Militar quando designado para cursos, estágios ou outras missões fora do Distrito Federal.

§ 1º — Para efeito da presente Portaria serão considerados os Bombeiros Militares designados somente para cursos ou estágios fora do Distrito Federal.

§ 2º — Para efeito das outras missões o trânsito será concedido a critério do Diretor de Pessoal do CBMDF.

Art. 104 — A concessão do Afastamento por Motivo de Trânsito para realização de curso ou estágio é da competência do Diretor de Ensino e Instrução.

Art. 105 — A concessão do início e dos períodos de gozo, será atribuição da Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação, após a publicação em Boletim Geral das datas de início e término do evento que motivou o afastamento.

Art. 106 — Os afastamentos serão divididos em duas fases, uma anterior ao início do evento, outra após o término do mesmo; não podendo exceder, em hipótese alguma, a 30 (trinta) dias, a somatória dos dias referentes aos dois períodos.

§ 1º — O período anterior ao início do curso ou estágio, terá seu término no dia imediatamente anterior à data prevista para início do evento.

§ 2º — O período posterior ao término do curso ou estágio, terá início no dia imediatamente posterior à data prevista para o final do evento.

Art. 107 — A duração dos afastamentos obedecerá ao disposto nos quadros a seguir:

I — Quadro nº 01 — CURSOS OU ESTÁGIOS NO PAÍS:

CURSO OU ESTÁGIO (DIAS)	TRÂNSITO (DIAS)	
	Anterior	Posterior
01 - 05	01	01
06 - 15	03	03
16 - 30	05	05
31 - 90	07	07
91 - 180	10	10
ACIMA DE 180	15	15

II — Quadro nº 02 — CURSOS OU ESTÁGIOS NO EXTERIOR:

CURSO OU ESTÁGIO (DIAS)	TRÂNSITO (DIAS)	
	Anterior	Posterior
01 - 05	03	03
06 - 15	07	07

Art. 108 — O Bombeiro Militar designado para frequentar Curso ou Estágio fora do Distrito Federal deverá comparecer à Diretoria de Ensino e Instrução, antes da data prevista para início do mesmo, para preencher a Ficha própria de controle.

Art. 109 — Uma vez concedido o Afastamento por Motivo de Trânsito, o BM será exonerado do Cargo e/ou do exercício das funções que exerce e ficará adido a Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação, até o término do mesmo.

Art. 110 — Findo o prazo do afastamento de trânsito, para a realização de curso, o BM, deverá apresentar-se à Diretoria de Ensino e Instrução, de onde será encaminhado à Diretoria de Pessoal.

Art. 111 — O BM que deixar de concluir com aproveitamento o Curso ou Estágio para qual for designado, perderá o direito de gozar o segundo período de Afastamento de Trânsito.

Art. 112 — O Afastamento de Trânsito só poderá ser interrompido, em qualquer época, mediante requerimento do interessado, ou por interesse da corporação.

Art. 113 — O BM em afastamento de Trânsito, ao ser punido, em virtude de Transgressão Disciplinar, cumprirá a punição a partir do dia imediatamente posterior ao término do Afastamento.

Art. 114 — Na hipótese de alteração das datas publicadas em Boletim Geral, para início e término do Curso ou Estágio, as alterações nas datas respectivas dos Afastamentos de Trânsito, só serão efetuadas após a publicação de tais alterações, em Boletim Geral.

Art. 115 — As diárias referentes ao período de duração do Curso ou Estágio, em hipótese alguma serão estendidas aos períodos de Afastamentos de Trânsito.

Art. 116 — O trânsito é gozado na forma estabelecida no Art. 9º do Regulamento de Movimentação, aprovado pelo Decreto nº 6.142, de 07 Ago 81.

## SEÇÃO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117 — O afastamento do país para gozo de qualquer um dos afastamentos previstos nesta Portaria, será concedido mediante autorização do Comandante Geral ( Dec. 15.947/94).

Art. 118º — O Bombeiro Militar que entrar em gozo de qualquer um dos afastamentos previstos nesta Norma deverá apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato, antes e após o respectivo afastamento.

Art. 118 — O bombeiro militar que entrar em gozo de qualquer um dos afastamentos totais e temporários do serviço previstos na Portaria n.º 021/97 deverá apresentar-se ao Comandante da OBM, na qual estiver lotado ou vinculado, ou à autoridade competente, no primeiro dia útil após o término do respectivo afastamento.

§ 1º — Após o término de qualquer afastamento previsto na Portaria n.º 021/97, se o militar não se apresentar ao seu Comandante ou autoridade competente, este deverá dar Parte de Ausência ao Comandante Geral, 24 (vinte e quatro) horas após o início da contagem dos dias de ausência.

§ 2º — Os dias de ausência serão contados a partir da zero hora do dia seguinte àquele em que se verificar a falta injustificada do bombeiro militar.

§ 3º — Ao término das dispensas por Prescrição Médica, Licença para Tratamento de Saúde comparecer ao órgão de saúde para ser reavaliado e depois apresentar-se ao Comandante ou autoridade competente do órgão no qual estiver lotado ou vinculado com prorrogação do afastamento ou na condição de APTO para o serviço.

§ 4º — Nos casos de Licença Especial e Licença para Tratar de Interesse Particular, a Diretoria de Pessoal deverá manter o controle da concessão dos afastamentos para fins de adição, agregação, reversão e outras providências previstas na Legislação em vigor;

§ 5º — Nos casos de Licença para Tratamento de Saúde Própria, Licença para Tratamento da Saúde de Pessoa da Família e Licença Maternidade, a Diretoria de Saúde deverá manter o controle das concessões, informando à Diretoria

de Pessoal quando incorrer nos casos em que deve haver adição, agregação, reversão e outras providências previstas na Legislação;

§ 6º — Em todos os afastamentos a Diretoria de Pessoal deverá efetuar os devidos registros na ficha de assentamentos;

~~§ 7º — A Diretoria de Saúde deverá informar pelo meio mais rápido disponível à organização BM, na qual o bombeiro militar estiver lotado ou vinculado, o total de dias, a data de início e do término dos afastamentos decorrentes de problemas de saúde previstos nesta Portaria. (NR – PORTARIA N.º 031, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998)~~

Art. 119 — Os Bombeiros Militares que se acharem à disposição de órgãos estranhos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal gozarão as suas férias de acordo com as normas dos respectivos órgãos e, em cumprimento a presente Norma.

~~Art. 120 — Toda e qualquer concessão de afastamento temporário deverá ser previamente analisada pela autoridade competente para que não ocorra prejuízo ao serviço e ao Bombeiro Militar.~~

~~Art. 121 — A Diretoria de Pessoal, através de Orientação Normativa, estabelecerá os prazos e outros parâmetros para o fiel cumprimento desta Portaria.~~

~~Art. 122 — As licenças poderão ser interrompidas em qualquer época, a pedido, uma vez suspensa a LE, o restante do tempo obedecerá o disposto no § 3º do Art. 68 da Lei nº 7.479, de 02 junho de 1986 (EBM).~~

~~Art. 123 — Os casos omissos serão solucionados, em primeira instância, pelo Diretor de Pessoal e em última instância pelo Comandante Geral.~~

~~Art. 124 — Ficam revogadas a partir de 31 de dezembro de 1997 as Portarias nºs 070, de 13 de junho de 1991; 101, de 04 de dezembro de 1991; 032, de 12 de setembro de 1994; 068, de 25 de outubro de 1996; 018, de 18 novembro de 1996 e demais disposições em contrário.~~

~~Art. 125 — Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.~~

Brasília — DF, 29 de dezembro de 1997.

**JORGE DO CARMO PIMENTEL** — CEL QOBM/Comb.  
Comandante Geral do CBMDF